



A (RE)DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS DO PETRÓLEO NO BRASIL NA PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DESIGUAL¹

Francismar Cunha Ferreira²
Cláudio Luiz Zanotelli³

RESUMO

Este artigo analisa as distribuições regionais desiguais das rendas oriundas da exploração do petróleo no Brasil e parte da hipótese de que há uma luta interna entre as classes dominantes que reitera preceitos das desigualdades regionais e da dominação social das oligarquias regionais. As lutas pela apropriação destas rendas reafirmam a concentração da riqueza na região Sudeste do Brasil, e, no caso dos *royalties* do petróleo, principalmente no Rio de Janeiro e em menor medida em São Paulo e no Espírito Santo, em detrimento dos outros estados e municípios do país. Estas disputas se acentuaram com a descoberta de grandes reservas petrolíferas abaixo da camada do pré-sal nas bacias de Campos e, sobretudo, de Santos, que tiveram como consequência a elaboração de novos marcos regulatórios. Estes últimos procuraram efetuar uma distribuição mais equitativa destas rendas, porém, sem sucesso, tamanhas foram as resistências de parcela dos poderes constituídos. Interrogamos, dentre outros aspectos, qual o sentido de se ter estados que reivindicam uma preponderância, e, portanto, uma “soberania” sobre estes recursos uma vez que eles constitucionalmente são definidos como um “bem comum” da União, conforme estipulado na Constituição de 1988.

Palavras-chave: Rendas do petróleo, Royalties, Desenvolvimento regional desigual, Região Sudeste

RESUMÉ

Le paper analyse la distribution régionale inégale des revenus de l'exploration pétrolière au Brésil et part de l'hypothèse qu'il existe une lutte interne entre les classes dirigeantes qui réitère des préceptes d'inégalités régionales et de domination sociale des oligarchies régionales. Les luttes pour l'appropriation de ces revenus réaffirment la concentration des richesses dans la région Sud-est du Brésil et, dans le cas des redevances pétrolières, principalement à Rio de Janeiro et dans une moindre mesure à São Paulo et Espírito Santo, au détriment de autres États et municipalités du pays. Ces conflits se sont accentués avec la découverte d'importantes réserves de pétrole sous la couche pré-salifère dans la Zone Économique Exclusive de la plateforme continentale de Campos et surtout de Santos, ce

¹ Esse artigo faz parte de projeto Geopolítica, geoeconomia e paisagens da infraestrutura do petróleo na região costeira do Sudeste do Brasil, financiado pelo Programa de Apoio a Núcleos Emergentes (PRONEm), Edital CNPq/FAPES N°06/2019, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo – FAPES. Cláudio Luiz Zanotelli tem apoio do CNPq como bolsista de produtividade PQ2.

² Doutorando do Programa de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal do Espírito Santo – ES, francismar.cunha@gmail.com

³ Professor do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Espírito Santo – ES, claudio.zanotelli@ufes.br



qui a entraîné l'élaboration de nouveaux cadres réglementaires approuvés par les gouvernements du Parti des Travailleurs entre 2010 et 2013. Ces derniers cherchèrent à effectuer une répartition plus équitable de ces revenus, cependant, sans succès, telles furent les résistances d'une partie des pouvoirs constitués. Nous nous demandons, entre autres aspects, quel est le sens d'avoir des États régionaux qui revendiquent une prépondérance, et, donc, une « souveraineté », sur ces ressources puisqu'elles sont constitutionnellement définies comme un « bien commun » de tous les brésiliens comme le stipule la Constitution de 1988.

Mots-clés : Rentes pétrolières, développement régional inégal, région du Sud-Est du Brésil

INTRODUÇÃO

A constituição do espaço e dos territórios como fonte primeira de legitimação e de poder, por meio de uma “ideologia geográfica” no Brasil, é conhecida de longa data (MORAES, 1996 [1988]). As continuidades e rupturas nos processos de construção de “identidades regionais” sob a égide de “bloco hegemônicos” de determinadas classes sociais que invocam essa perspectiva do espaço como justificadora da constituição ideológica de uma “região”, incluindo aí a proeminência de certos municípios na conformação de uma região que favoreça o processo de dominação e inclusive a apropriação de rendas petrolíferas, foi também estudado recentemente na região norte fluminense tendo Campos como um ponto central desse domínio (MESQUITA, 2021). Nesse sentido, objetiva-se na presente ocasião analisar como que as disputas no entorno da distribuição das rendas advindas das atividades de exploração de petróleo no Brasil estiveram/estão no centro das disputas políticas, regionais e territoriais que emergiram com a descoberta da província petrolífera do pré-sal nas Bacias de Campos e de Santos no litoral do Sudeste do Brasil.

Parte-se da hipótese de uma luta interna entre as classes dominantes que reitera preceitos das desigualdades regionais e da dominação social das oligarquias regionais e nacionais e constatada de longa data pela teoria crítica, esperamos demonstrar que por meio de correlações de forças num determinado momento histórico se conseguiu em função de uma conjuntura política específica se fazer aprovar uma legislação que mudaria provavelmente a história da educação e da saúde do país com a legislação aprovada entre 2010 e 2013 pelos governos do Partido dos Trabalhadores no que diz respeito aos novos marcos reguladores do setor do petróleo, em particular aqueles voltados para uma redistribuição nacional dos *Royalties* e Participações Especiais, notadamente aqueles que



incidem sobre a área do pré-sal, que se pretendia serem direcionados a partir de 2012 em totalidade para a área da educação e da saúde. Porém, como quase sempre na nossa história, estas mudanças não foram seguidas de efeito, e se invocou as “soberanias” territoriais dos estados e municípios que são confrontantes com a produção de petróleo no mar para justificar a dominação sob o argumento de “compensações” merecidas em função dos impactos que a mesma provoca, mesmo se a Constituição não garante que a maior parte destas rendas seja destinada para estes estados e municípios em prioridade, bem como, por outro lado, assegure que as riquezas do subsolo são um “bem nacional” comum, portanto que deveria estar ao serviço da “soberania” nacional e não de uma “soberania” estadual ou regional qualquer.

Para demonstrar nossas hipóteses, metodologicamente analisamos a estrutura normativa acerca da distribuição das rendas petrolíferas, verificando os diversos aspectos que fazem com que a União, os estados e municípios recebam essas rendas, bem como quais são os volumes definidos por lei que esses diferentes níveis de governo recebem ou deveriam receber por meio de uma distribuição mais equitativa. Soma-se a isso, consultas junto a Agência Nacional do Petróleo (ANP) dos dados acerca da produção de petróleo e gás por estado, do volume das rendas pagas para a União, Estados e municípios.

Inicialmente, faremos uma breve exposição sobre as disputas no entorno das mudanças da legislação em relação aos regimes de exploração do petróleo e as consequentes novas formas de distribuição territorial das receitas advindas dos *royalties* e das participações especiais que foram propostas pelos governos do Partido dos Trabalhadores entre 2010 e 2013 e aprovadas no parlamento, mas que foram paralisadas no Supremo Tribunal Federal (STF) pelos principais interessados em não perder sua posição dominante, as associações empresariais e os governos dos executivos dos estados do Rio de Janeiro, do Espírito Santo e de São Paulo que em 2019 acapararam juntos 90% do total dos *royalties* do petróleo distribuídos entre os estados beneficiados (ANP, 2020). Somente o estado do Rio de Janeiro recebeu 69% do valor total pago aos estados. Por sua vez, Espírito Santo e São Paulo receberam respectivamente 11% e 10% do total pago aos estados (ANP, 2020). Os municípios beneficiados desses estados também se apropriam de volumosos valores. Juntos eles abocanharam de 82% dos *royalties* destinados os municípios beneficiados, sendo que os municípios do Rio de Janeiro juntos receberam 59% do total distribuídos entre os municípios, seguido pelos municípios de São Paulo e Espírito Santo



que juntos receberam respectivamente 14% e 9% do total dos *royalties* distribuídos entre os municípios beneficiados (ANP, 2020). A mesma concentração de recursos se repete quando se trata da distribuição da Participações Especiais (PE). Dentre o total distribuídos entre os estados beneficiados, O Rio de Janeiro recebeu em 2019 70,6%, o Espírito Santo recebeu 16,1% e São Paulo 12,6%. Juntos esses estados receberam 99,4% do valor pago em PE (ANP, 2020).

Em seguida, tiramos as consequências sobre essa desigualdade territorial que reitera mecanismos clássicos da concentração de riqueza na região Centro-Sul do Brasil e dentro dessas regiões favorece as classes dominantes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A legislação e as disputas territoriais pela distribuição dos royalties do petróleo

Sabe-se que o pagamento de *royalties* de petróleo não é um fato novo no Brasil. Desde 1953⁴, o pagamento do mesmo já havia sido estabelecido por lei. Na referida ocasião, a lei 2.004 de 1953, a mesma que criou a Petrobras, trouxe em seu artigo 27 a obrigatoriedade do pagamento de *royalties* pela Petrobras aos estados e territórios onde explore petróleo e gás. Posteriormente, com o início da produção no mar (*offshore*) foi instituída a lei 7.453 de 1985 que estabelecia as regras de pagamento de *royalties* sobre essas novas áreas. Em seguida, tem-se o estabelecimento da lei 7.525 de 1986 que, dentre outras coisas, definiu os limites territoriais dos estados e municípios litorâneos na plataforma continental de modo a possibilitar a identificação de estados e municípios confrontantes com as áreas e os poços de produção marítima. Ainda em 1986, o decreto federal de número 93.189 regulamentou os limites dos estados e municípios projetados no mar pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a partir da definição de um sistema de linhas de projeção ortogonais e paralelas (ANP, 2001). Os limites ortogonais projetados no mar não são simplesmente efeitos de uma projeção de paralelos (Cf. mapas 1 e 2), podendo provocar distorções e conflitos nas disputas territoriais que

⁴ O pagamento de *royalties* do petróleo foi instituído a partir da lei 2.004, de 3 de outubro de 1953, a mesma que criou a Petrobras. Na ocasião, o artigo 27 da referida lei apontava que a Petrobras tinha que pagar aos Estados e Territórios onde explorassem petróleo e gás, a compensação de 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo e/ou gás extraído, sendo que 4% seriam pago aos Estados e 1% aos municípios.

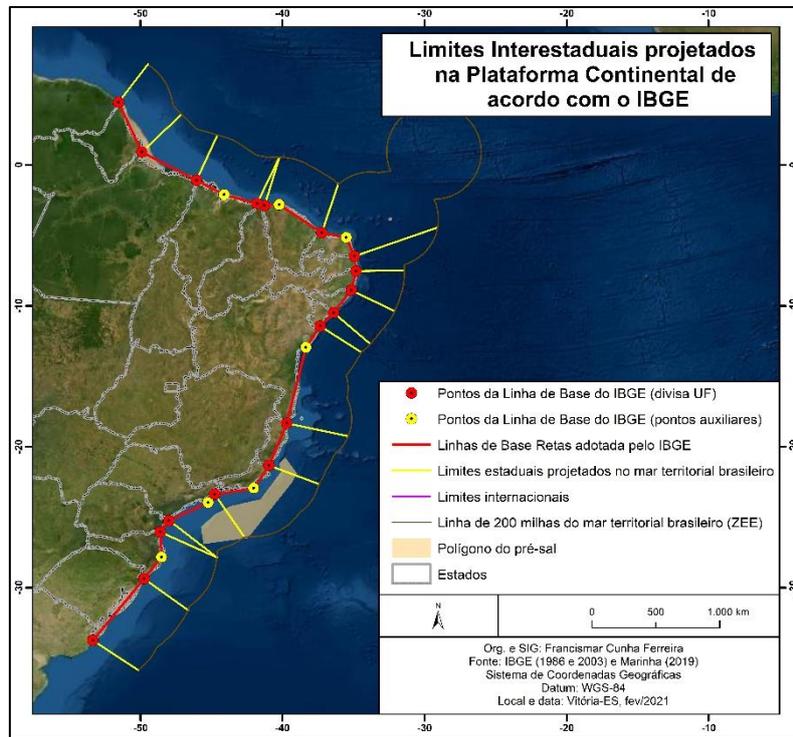


tem como pano de fundo as lutas pelos *royalties* e Participações Especiais do polígono do pré-sal que não se limita a nenhuma fronteira supostamente natural, em realidade há uma legitimidade fabricada que se impõe como científica e de difícil revisão que acaba definindo um recorte do território que de fato é uma “di-visão” do mundo, um ato de autoridade que legitima um recorte, uma “visão” do e sobre o território (Cf. BOURDIEU, 1989 sobre a fabricação das delimitações regionais na França).

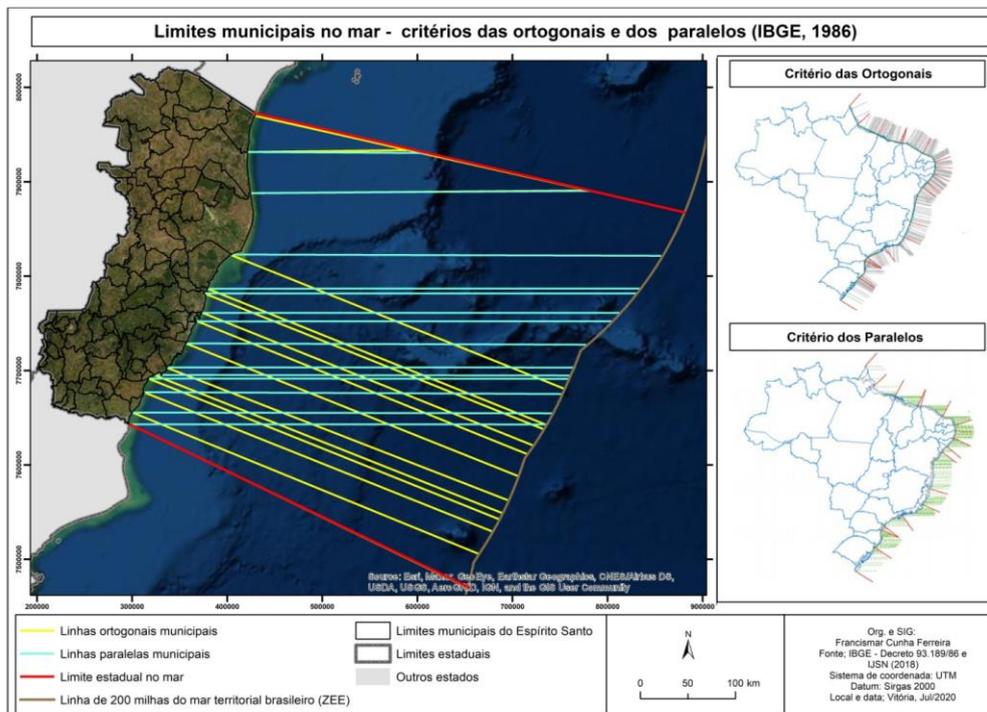
Esse aspecto pode ser constatado no passado, por exemplo, em uma disputa de limites entre os governos dos estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo nas projeções ortogonais sobre o mar territorial e a plataforma marítima, resultando no fato que este último aumentasse sua participação nestas rendas. Também baseado nessa delimitação ocorre à definição das áreas geoeconômicas que são aquelas que recebem os impactos dos campos e/ou poços no mar.

Esta questão dos limites já revela uma luta por “soberanias” estaduais que acabam recobrando a própria ideia de uma soberania nacional o que estará de fato no centro do debate que faremos sobre a quem de direito caberia receber as rendas petrolíferas no território nacional. Constata-se, então, que vários tipos de limites e de recortes se sobrepõe em um mesmo espaço, aqueles ditos naturais das bacias sedimentares, os limites políticos territoriais, os limites da Zona Econômica Exclusiva das 200 milhas, os limites das águas territoriais nacionais. Atravessando todos estes limites que se referem a um aspecto zonal, temos uma série de redes que conformam um reticulado complexo (sobre esses aspectos zonal e reticular nos processos de regionalizações, ver sobre isto Haesbaert, 2010)

Mapa 1: Limites interestaduais projetados na plataforma continental de acordo com o IBGE.



Mapa 2: Limites municipais no mar: critérios das ortogonais e dos paralelos de acordo com o IBGE.





No que diz respeito à distribuição das rendas petrolíferas, em particular aquela relativa aos *royalties* cuja distribuição se apoia em limites políticos que se projetam sobre a trama de uma bacia sedimentar na plataforma continental na área do pré-sal na qual se achou petróleo em grande quantidade no Brasil em meados dos anos 2000, tivemos no passado diversas legislações, porém aquela aprovada durante o governo de Fernando Henrique Cardoso foi um marco na mudança radical da legislação e das práticas no tocante à exploração do petróleo em território nacional, por ela a Petrobras perdeu o direito ao monopólio na exploração do petróleo, bem como se introduziu o **regime de concessão** que foi regulamentado pela Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei do Petróleo, permitindo a cessão em leilões dos blocos de exploração para empresas interessadas nacionais e transnacionais. Nesse regime, o “concessionário exerce por sua conta e risco as atividades de exploração, adquire a propriedade dos hidrocarbonetos eventualmente produzidos e paga, ao poder concedente, participações governamentais” (BRETAS *et al.*, 2019, p. 10). Assim, após pagamentos de tributos e taxas, a empresa concessionária possui os direitos sobre o óleo e gás produzido (Cf. ZANOTELLI *et al.*, 2019 sobre os diversos regimes de concessão do petróleo).

Essa lei introduziu modificações à legislação anterior em relação às alíquotas e à forma de distribuição dos *royalties*, que variam de um mínimo de 5% até 10% sobre a produção. A lei traz um detalhamento quanto à distribuição dos *royalties* relativos à alíquota de 5% e àquela que excede a 5% e que pode ir até o limite de 10% sobre a receita bruta da produção. Além da modificação dos *royalties*, essa lei introduziu outra forma fundamental de renda paga aos diferentes entes federados pelas empresas produtoras. Trata-se da **participação especial**, que constitui uma “compensação financeira extraordinária” devida, trimestralmente, pelos concessionários das atividades de produção de petróleo e gás natural e que incide sobre os campos que tenham um grande volume de produção ou uma grande rentabilidade, conforme os critérios estabelecidos no art. 22 do Decreto n. 2.705, de 3 de agosto de 1998.

Posteriormente, foi instituído o **regime de partilha** pela Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010 em um contexto de euforia com a descoberta do pré-sal e nos marcos de um debate sobre a “autonomia nacional” que se conquistaria com essa “nova fronteira mundial do petróleo”. Ela, assim, que dispôs sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas



estratégicas, e criou os fundos sociais, constituídos com as rendas do petróleo. Essa lei alterou a forma de acesso das empresas ao petróleo, instaurando a participação obrigatória da Petrobras nos consórcios dos leilões na área do polígono do pré-sal, bem como a obrigatoriedade de a estatal ser a operadora dos campos e ter no mínimo 30 % de participação nos consórcios formados para a exploração dos campos. O propósito da legislação aqui era o de garantir o controle do processo de produção e da cadeia de tecnologia pela Petrobras.

Essa lei foi modificada pela Lei n. 13.365, de 29 de novembro de 2016, de autoria do então senador José Serra. Foram retiradas a obrigatoriedade da participação da Petrobras em no mínimo 30 % nos consórcios de exploração e a obrigatoriedade de a estatal ser a operadora. A Petrobras continua, por lei, podendo exercer seu direito de preferência para ter até 30 % de participação nos blocos a serem leiloados, porém diversas declarações de membros do governo de Bolsonaro e de parlamentares indicam que se pretende também acabar com esse mecanismo que ainda resta do regime de partilha.

As leis aprovadas entre 2010 e 2013 visavam, no geral, à proposição de um novo marco regulatório para o setor do petróleo, introduzindo, além do regime de partilha comentado antes, a concessão denominada de **cessão onerosa** que se tratou da cessão à Petrobras, em troca de remuneração, pelo Estado brasileiro a exploração de determinadas áreas do pré-sal por meio da Lei n. 12.276, de 30 de junho de 2010 (legislação que foi alterada recentemente, ver ZANOTELLI et al., 2019) e, igualmente, a criação da empresa Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) por meio da Lei n. 12.351/2010 que se destina a gerir as participações governamentais nas parcelas de petróleo que por lei as empresas devem transferir ao Estado brasileiro.

O regime de partilha alterou, igualmente, no que nos interessa mais de perto aqui, a distribuição dos *royalties* e eliminou a renda relativa à participação especial, fixando uma alíquota única de 15 % que incide sobre a receita bruta da extração de petróleo e gás.

As mudanças se referiram não somente à exploração do polígono do pré-sal, mas também a todas as áreas de exploração do petróleo *offshore* em território nacional, alterando-se a distribuição de *royalties* em todos os regimes de exploração e produção. A distribuição definida no regime de concessão de 1997 e aquilo que estava previsto nas leis aprovadas em 2010 foram modificados por meio da Lei n. 12.734, de 30 de novembro de 2012 e da



Lei n. 12.858, de 9 de setembro de 2013, que determinaram novas regras para a distribuição das rendas do petróleo nos regimes de partilha, de concessão e de cessão onerosa. Como veremos, a nova distribuição de *royalties* prevista na Lei n. 12.734/12 foi suspensa, e os critérios atuais, assim, seguem as regras estabelecidas pela Lei n. 9.478/97. Quanto à Lei n. 12.858/13, que versa sobre a aplicação em educação e saúde da totalidade dos *royalties* recebidos por todos os entes federados e em todos os regimes de produção, nos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, ela ainda está em vigor. No entanto, em função da suspensão da Lei n. 12.734/12, o campo de aplicação da Lei n. 12.858/13 se restringirá essencialmente aos estados e municípios produtores e/ou afetados pela atividade produtiva do petróleo, ou seja, essencialmente àqueles estados em cujas águas territoriais se localizam os grandes campos do pré-sal.

As modificações que foram introduzidas nas leis de redistribuição das rendas do petróleo pelo primeiro governo de Dilma Rousseff, a partir de um acordo difícil com o Congresso Nacional, visavam a uma melhor repartição territorial dos recursos originários das rendas do petróleo, redistribuindo a maior parte deles para o conjunto dos estados e municípios brasileiros, diminuindo proporcionalmente a parcela destinada aos estados e municípios produtores e confrontantes com campos e/ou afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, e, desse modo, destinando boa parcela dessas rendas à educação e à saúde. Como informam Bretas e colaboradores (2019, p. 16), a Lei n. 12.858/13

[...] veio preencher a lacuna que existia na legislação quanto ao destino das receitas do petróleo, uma vez que determina a aplicação em educação (75 %) e saúde (25 %) de todas as receitas de *royalties* e participações especiais recebidas pela administração direta da União e demais entes federativos advindas do contrato de exploração do petróleo e gás celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012 quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva sob qualquer regime (concessão, partilha de produção ou cessão onerosa).

Ou seja, além de redistribuir territorialmente as rendas do petróleo oriundas da exploração em mar, elas seriam destinadas aos setores que tradicionalmente demandam mais investimentos nos municípios e nos estados brasileiros.

Os municípios e estados confrontantes e com instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás explorados no pré-sal pela legislação aprovada do **regime de partilha** deveriam ter passado, nesse novo regime, de um montante atual de 70 % do total dos



royalties relativos às alíquotas de 5 % e de 52,5 % relativos às alíquotas que excedem 5 % para um percentual total de 29 % sobre os dois tipos de alíquotas. A principal parte (71 %) seria destinada a fundos sociais e a fundos especiais e distribuída para a União e os demais entes federados não produtores e não confrontantes de campos de petróleo e gás. Nesse novo regime não haveria mais participação especial (Quadro 1).

Quanto ao **regime de concessão**, também alterado pela Lei n. 12.734/12, ele seria reduzido: i) os estados e municípios confrontantes e produtores e os municípios de embarque e desembarque de petróleo e gás passariam de 70 % na alíquota de 5 % de *royalties* para 40 %, mas, com a redução gradual da parte dos municípios confrontantes até 2019, passando de 17 % para 4 %, se atingiria no total (municípios e estados) 27 % das rendas pagas; ii) na alíquota excedente a 5 % se passaria dos atuais 52,5 % para 40 %, porém, progressivamente, a redução da parte dos municípios confrontantes levaria esse percentual também a 27 %; iii) quanto à participação especial, no total de estados e municípios ela passaria dos atuais 50 % para 39 %, mas, com a redução progressiva, ela deveria ter chegado a 24 % em 2019 (Quadro 3).

Em síntese, como vemos no Quadro 1, no **regime de partilha offshore** no pré-sal em contratos celebrados a partir de 2012, a União e os estados e municípios do país que não têm petróleo teriam, em 2018, 71 % das rendas petrolíferas. Por sua vez, os estados e municípios produtores e confrontantes e com instalações de embarque e desembarque de petróleo teriam 29 % das rendas.

Nos contratos celebrados no **regime de concessão** em *offshore* a partir de 2012, os estados e municípios que não têm petróleo passariam em 2019 (segundo as alíquotas de até 5 % e de mais de 5 %) de 30 % e 47,5 %, respectivamente, para 73 % das receitas. E os estados e municípios com petróleo e instalações de embarque e desembarque passariam, segundo essas alíquotas, respectivamente, de 70 % e 52,5 % para 27 % das rendas.

Quanto às **participações especiais** nesse regime de concessão *offshore*, nos contratos celebrados a partir de 2012, elas passariam, para os estados e municípios não produtores, dos atuais 50 % para 76 % em 2019; e haveria, para os estados e municípios produtores e confrontantes do petróleo, uma redução de 50 % para 24 % no mesmo período.

No regime de **concessão onerosa**, que em parte já foi modificado, a distribuição de *royalties* segue as mesmas regras aplicadas ao regime de concessão.



Quadro 1 – Repartição territorial dos royalties e participações especiais para a produção de petróleo offshore, segundo a legislação em vigor e a legislação contestada e paralisada há oito anos no Supremo Tribunal Federal

Entes federados	Atual repartição (concessão) royalties – alíquota 5 %	Atual repartição (concessão) royalties – alíquota excedente a 5 % até 10 %	Atual participação especial (concessão) – até 40 % de alíquota	Nova repartição royalties (concessão) aprovada, mas suspensa – alíquota 5 % (*)	Nova repartição royalties (concessão) aprovada, mas suspensa – alíquota excedente a 5 % até 10 % (*)	Nova repartição (concessão) aprovada, mas suspensa – participação especial (*)	Nova repartição royalties do regime de partilha pré-sal, aprovada, mas suspensa – alíquota de 15 % (*)
Estados confrontantes	30 %	22,5 %	40 %	20 %	20 %	34 % (d)	22 %
Municípios confrontantes	30 %	22,5 %	10 %	17 % (a)	17 % (a)	5 % (a)	5 %
Municípios com instalações de embarque e desembarque	10 %	7,5 %	-	3 %	3 %	-	2 %
União (fundo social na nova repartição)	20 %	40 %	50 %	20 %	20 %	46 % (e)	22 %
Demais estados, DF e municípios	10 %	7,5 %	-	-	-	-	-
Demais estados e DF (fundo especial)	-	-	-	20 % (b)	20 % (b)	9,5 % (c)	24,5 %
Demais municípios brasileiros (fundo especial)	-	-	-	20 % (b)	20 % (b)	9,5 % (c)	24,5 %

(*) 75 % para educação e 25 % para saúde; (a) redução gradual até 2019 para 4 %; (b) majorado gradualmente até 2019 para 27 %; (c) majorado gradualmente até 2019 para 15 %; (d) deverá ser reduzido gradualmente até 20 % até 2018; (e) majorado até 2016 a 46 %.

Fonte: Bretas e colaboradores (2019); Brasil (1997, 1998, 2010, 2012, 2013, 2020).

Como já indicamos, em função das ações políticas e jurídicas que se opuseram à revisão das formas de distribuição das rendas do petróleo – o famoso novo pacto federativo reivindicado por estados não produtores ou não confrontantes com a produção no mar, correspondente à maioria da população e do território brasileiro –, os estados mais potentes da federação, Rio de Janeiro e São Paulo, apoiados pelo estado do Espírito Santo, conseguiram suspender a modificação da legislação realizada pelo parlamento. Assim, foram feitas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) contra ela junto ao STF. Uma ação (ADI 4916) é do governador do Espírito Santo, Renato Casagrande, e a outra (ADI 4917) é do então governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Além das ADIs citadas, ainda no dia 13 de março de 2013, mais duas outras foram protocoladas junto ao STF, a ADI 4918, ajuizada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ), e a ADI 4920, ajuizada pelo governador à época do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin. Deste modo, os estados produtores, sustentados pelos governos de seus municípios e associações empresariais diversas, promoveram estas ações junto



ao STF, contra a modificação das novas formas de redistribuição das rendas do petróleo (BRASIL, 2013). Uma destas ações, a do governo do Rio de Janeiro, recebeu da ministra do STF Cármen Lúcia uma medida cautelar (provisória), em 18 de março de 2013, que suspendeu os artigos que modificaram a distribuição de *royalties* e das participações especiais no regime de concessões e no regime de partilha (BRETAS *et al.*, 2019, p. 24-26). Até setembro de 2021, mais de oito anos depois, essa ação de inconstitucionalidade ainda não havia sido julgada pelo plenário do STF.

O governo do estado do Rio de Janeiro argumenta, em sua ação, que as receitas advindas do petróleo são de ordem compensatória dos estados e municípios produtores, asseguradas pelo artigo 20 da Constituição Federal de 1988. Em particular, invoca-se a função de “compensar os estados pelos impactos ambientais e socioeconômicos da atividade petrolífera” (BRETAS *et al.*, 2019, p. 24), bem como se levanta o fato de que a produção de petróleo e gás não é taxada pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), pois foi instituída pelo artigo 155 da Constituição uma “imunidade tributária sobre remessa de petróleo, seus derivados e energia elétrica para outros estados pelos estados produtores” (2019, p. 25). Assim, os *royalties* e participações especiais seriam uma forma de compensação financeira em função, igualmente, dessa situação.

Por sua vez, conforme escrevem Bretas e colaboradores (2019, p. 25), a Advocacia Geral da União (AGU) alegava o fato de a Constituição ter

[...] reconhecido a titularidade dos recursos minerais, inclusive os do subsolo, à União, e não ao Estado ou Município em que estão situados, harmoniza-se com os objetivos traçados em seu artigo 3º, para que tais recursos contribuam para o desenvolvimento de toda a nação, para a erradicação das diferenças regionais e para a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação.

A AGU alegava que os estados e municípios produtores continuavam, com a nova legislação, a receber compensações financeiras, mas com percentuais modificados, e também que a Constituição em seu artigo 20 não lhes assegura a exclusividade e integralidade nessas compensações (BRETAS *et al.*, 2019, p. 25).

O governo à época, por meio da Advocacia Geral da União, portanto, se propunha a “erradicação” das diferenças regionais e se referia ao artigo 20 da Constituição que em seus incisos de V a IX estipula que são bens da União “os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; o mar territorial; os terrenos de marinha e seus acrescidos; os potenciais de energia hidráulica; e os recursos minerais, inclusive os



do subsolo.” E, também, no parágrafo primeiro de referido artigo é assegurado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios “[...] a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”. Assim nestas linhas da Constituição nada assegura um quantitativo vantajoso para os estados e municípios confrontantes e/ou por onde circulam as infraestruturas do petróleo em relação aos outros municípios e estados brasileiros. Na realidade, na legislação anterior à descoberta do pré-sal não, e por isto mesmo, não se previa um volume tal de petróleo oriundos da plataforma continental que se encontra em águas territoriais dos três estados citados da região Sudeste do Brasil que detêm hoje a imensa maior parte das reservas de petróleo em território nacional, por isto a necessidade de se legislar para se alterar o quadro de rendas distribuídas anteriormente procurando levar em conta a nova realidade e os novos interesses que emergiram - sobre a descoberta do pré-sal e estimativas diversas das reservas ali presentes consultar Machado (2018).

Para se ter ideia do que está em jogo em termos econômicos e políticos basta contatar que em 2019 a produção no mar correspondeu a 96,3% da produção nacional do petróleo, e que somente os campos do pré-sal responderam por 62,3% da produção nacional (ANP, 2020). Nesse sentido, em função da alta produção do pré-sal e de sua localização nos limites definidos pelo IBGE dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo (cf. mapa 1), incluindo aí vários municípios desses estados que são confrontantes aos campos marítimos, acabam recebendo generosos volumes de renda petrolífera.

Para se ter uma ideia da concentração da distribuição dos *royalties* e participações especiais nos estados e municípios produtores, verificou-se que, em 2018, conforme Bretas e colaboradores (2019, p. 19-20), os municípios do estado do Rio de Janeiro receberam no total destinado aos municípios do Brasil que faziam jus a seu recebimento, segundo a legislação, 61 % do total dos *royalties*, seguidos dos municípios de São Paulo com 14 % do total e os do Espírito Santo com 11 %. Os municípios desses três estados, portanto, representam 86 % das rendas petrolíferas brasileiras distribuídas para municípios por se confrontarem com os principais campos de produção em mar nas bacias de Campos e de Santos. Revela-se, assim, uma apropriação desigual desses recursos, que acentua não somente as diferenças territoriais como também a dependência dos



municípios do Rio de Janeiro e do Espírito Santo em relação a esses recursos, pois em média em 12% e 10%, respectivamente, das receitas municipais dos municípios desses estados em 2018 provinham das rendas do petróleo, com diferenças marcantes entre municípios mais ou menos dependentes (BRETAS *et al.*, 2019, p. 21). Por outro lado, em 2019 essa situação persistia, do total dos recursos de *royalties* destinados aos municípios beneficiados no Brasil, pouco mais de 6,5 bilhões de reais, 82% [foram destinados aos municípios fluminenses, paulistas e capixabas (ANP, 2020)]. (Cf. Tabelas 1 e 2).

Constatamos, igualmente, que no mesmo ano de 2019, foram arrecadados no Brasil cerca de R\$ 23,5 bilhões em *royalties* (ANP, 2020). Deste montante, 27,9% destinaram-se aos estados produtores ou confrontantes; 34,3% aos municípios produtores ou confrontantes; 25% à União, divididos entre Comando da Marinha (5,4%), Ministério da Ciência e Tecnologia (4,3%) e Fundo Social (15,2%); 8,4% ao Fundo Especial dos Estados e Municípios; e 4,3% à Educação e Saúde (ANP, 2020). Assim, os estados e municípios produtores e confrontantes receberam 62,2% destas rendas. Do total de 6,55 bilhões que foram destinados aos governos dos estados, o Rio de Janeiro recebeu 68,7% do total, o Espírito Santo recebeu 10,54% e São Paulo 10,37%, ou seja, cerca de 89,5% do total. Além desses, somente outros 8 estados receberam *royalties* e juntos representavam 10,5% do total destinados aos estados (ANP, 2020).

E identificamos, também, *mutatis mutandi*, como os outros estados, à exclusão daqueles do Sudeste citados, que recebem alguma coisa de renda do petróleo, em particular os do Nordeste que têm sobretudo uma produção em terra e o estado do Amazonas na região Norte, por causa da produção de gás, têm uma participação insignificante ou muito reduzida no total dessa distribuição que representa percentuais inferiores ou um pouco superior a 2% do total dos *royalties* distribuídos. Da mesma forma os municípios de outros estados do Brasil, à exceção daqueles da Bahia, recebem uma parcela muito pequena do total dos *royalties* distribuídos, todos eles bem abaixo da média dos *royalties* distribuídos à totalidade dos municípios considerados, por outro lado, muitos municípios destes outros estados partilham poucos recursos (Cf. tabelas 01 e 02)

TABELA 01: Total de *royalties* e Participação Especial distribuídos aos estados em 2019.



Estados	Royalties pago aos estados (mil R\$)	% no valor total dos royalties pago aos estados	Participações Especiais paga aos estados beneficiados (mil R\$)	% no valor total das participações Especiais paga aos estados
Alagoas	22.352	0,34	-	-
Amazonas	199.714	3,04	65.670	1
Maranhão	24.474	0,37	-	-
Bahia	175.918	2,68	1.978	0,02
Ceará	12.853	0,20	-	-
Espírito Santo	691.166	10,54	2.032.431	16
Paraná	5.591	0,09	-	-
Rio de Janeiro	4.509.030	68,74	8.886.892	71
Rio Grande do Norte	173.111	2,64	-	-
Sergipe	65.166	0,99	-	-
São Paulo	680.184	10,37	1.589.590	13
Total	6.559.559	100	12.576.561	100

Fonte: ANP (2020)

Quanto distribuição das participações especiais, nota-se, a partir da tabela 1 que novamente Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Paulo se apropriam de praticamente toda essa renda. Juntos esses estados recebem 99% das participações especiais direcionadas aos estados (ANP, 2020). Do mesmo modo, os municípios do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo que recebem royalties também evidenciam o desequilíbrio na distribuição. Os municípios beneficiados no Rio de Janeiro receberam em 2019, 59,16% de um total de pouco mais de 8 bilhões direcionados aos municípios. Os municípios beneficiados paulistas e capixabas por sua vez receberam, em 2019, respectivamente 13,5% e 8,9% (ANP, 2020). Na tabela 2 pode ser visualizado a distribuição de royalties aos municípios.

TABELA 02: Municípios do Brasil que receberam royalties em 2019.

Municípios beneficiados pela distribuição de royalties por UF	Royalties pago aos municípios (mil R\$)	% no valor total dos royalties pago aos municípios
Alagoas	104.151	1,29
Amazonas	103.926	1,29
Amapá	154	0,002
Maranhão	48.837	0,61
Bahia	395.113	4,90
Ceará	97.147	1,21
Espírito Santo	715.528	8,88
Minas Gerais	25.073	0,31
Pará	874	0,01
Paraíba	60.114	0,75
Pernambuco	48.442	0,60



Paraná	4.169	0,05
Rio de Janeiro	4.768.806	59,16
Rio Grande do Norte	226.360	2,81
Rio Grande do Sul	114.564	1,42
Santa Catarina	64.561	0,80
Sergipe	192.137	2,38
São Paulo	1.091.356	13,54
Total	8.061.311	100

Fonte: ANP (2020)

Assim, se houver, no futuro, uma revisão dessa distribuição das rendas do petróleo por meio de uma decisão do STF legitimando as leis aprovadas pelo parlamento anteriormente e que estão conforme a letra da Constituição, provavelmente se assistirá a uma crise de muitos municípios do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, que já vivem numa situação de insegurança em função da volatilidade do preço do petróleo e dos efeitos disso sobre essas rendas, bem como devido à reestruturação da Petrobras e de seus investimentos na cadeia do petróleo (ZANOTELLI e FERREIRA, 2020). Essa situação de disputas territoriais pelos recursos advindos das rendas do petróleo deveria ser melhor explorada e colocada no contexto das disputas políticas que atravessaram o Brasil desde 2013, momento de uma territorialização sociopolítica das questões relativas à exploração e à produção do petróleo brasileiro.

A “juridicização” (FOUCAULT, 2004) dessas disputas internas revela a importância do papel dos tribunais em nossa sociedade, o que se acentuou na ordem neoliberal que invoca as “regulações” como ponto crucial das atividades econômicas; nesse caso, arbitra-se a partilha entre os territórios nacionais das rendas petrolíferas, indicando a importância crucial que têm para a desestabilização ou estabilização da ordem política, provocando-se uma cisão entre territórios e populações. Em nível externo encontra-se a mesma problemática jurídica, por meio da submissão da soberania nacional ao regime jurídico americano como nova forma do exercício do controle econômico multinacional, como se depreende dos acordos concluídos com o Departamento de Estado e os procuradores americanos, bem como com a Bolsa de Valores de Nova Iorque pela direção da Petrobras (ZANOTELLI, MEDINA, FERREIRA, ADÃO, 2019).

Na perspectiva das empresas produtoras, algo revelador dos interesses em jogo no pagamento dos *royalties* é o fato de que eles são, por um lado, no regime de partilha referente ao pré-sal, “pagos” aos estados e municípios e à União pelas empresas ainda segundo a legislação de 1997 que regula o regime de concessão, isso em função da suspensão da nova forma de cálculo de *royalties* como vimos. Mas, por outro lado, os *royalties* são ressarcidos às mesmas empresas produtoras por meio de sua incorporação como custo em óleo da produção (o que é deduzido da produção das empresas, e uma vez feita essa dedução se calcula o equivalente à parte do óleo extraído que é do Estado e à parte equivalente aos *royalties* pagos) destas mesmas empresas (conforme artigos 2, 10



e 15 da Lei n. 12.351/2010). Tentando impedir esse dispositivo introduzido na lei de 2010, a Lei n. 12.734/12, que determinou “novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* e da participação especial”, modificou a redação do parágrafo 1º do artigo 42:

Os *royalties*, com alíquota de 15 % (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

No entanto, o que se constata é que os editais dos leilões sob o regime de partilha e que são organizados pela ANP não têm respeitado a Lei 12.734/12. E pelo que sabemos esse artigo não foi suspenso pela liminar referida anteriormente pela ministra Cármen Lúcia em 2013. Portanto, seriam ilegais todos os editais de licitações que estabelecem esse ressarcimento dos *royalties* às empresas que participam dos leilões.

O favorecimento aos *lobbies* das empresas de petróleo se demonstra aqui, pois em última análise elas não pagam *royalties* no pré-sal, o que revela que eles não são uma renda descontada do total daquilo que é faturado pela empresa, mas são descontados do que a empresa deveria dar em óleo ao Estado, ou seja, é o que já é do Estado, bem comum, que é pago à União, aos estados e municípios sob a forma de *royalties*. As empresas se comportam como se pagassem os *royalties*, um efeito de prestidigitação, uma ilusão: elas tão somente extraem o óleo e o repassam aos entes federados, uma vez deduzidos de seus custos, sob a forma de equivalente financeiro de *royalties*!

Essa situação paradoxal indica que há dispositivos legais que “funcionam” e outros que “não funcionam”, não são aplicados, e mais uma vez isso se dá em função da interpretação da legislação, legitimando uma relação de força na luta pelos recursos extraídos do subsolo. Desvela-se aqui a centralidade das relações de forças e de poder na aplicação ou não das leis. Em conclusão, a distribuição atual de *royalties* no Brasil segue somente as regras definidas pela Lei n. 9.478/97.

A reiteração da desigualdade regional por meio das rendas do petróleo

Nos parece que a obstrução das modificações significativas que iriam favorecer a redistribuição dos recursos das rendas petrolíferas no território brasileiro e que foi barrada no STF em ação dos poderes executivos, e do poder legislativo do Rio de Janeiro, dos principais estados que teriam a “perder” e que até hoje não foi julgada foi pouco analisada no que diz respeito aos efeitos do que se denomina de “pacto territorial” para o Brasil. Essa pouca análise sobre essas consequências possivelmente pode ter relação com a predominância dos estudos que abordam a queda do governo Dilma Roussef do ponto de vista de outras ações no espectro político, como aquelas relativas às alianças de classe internas com interesses externos de multinacionais capitaneados pelos Estados Unidos e pela operação Lava Jato. Porém, explicitar que os estados que mais “ganhariam” proporcionalmente, com essas mudanças eram as outras regiões do Brasil, em particular



aquelas mais desiguais no território nacional que são o Norte e do Nordeste. Isto pode fornecer-nos uma grade de análise que ajude a compreender, pelo menos em parte, o porquê de a maioria das populações nordestinas continuarem apoiando as candidaturas e os governos passados do PT, mesmo que os representantes no parlamento dessa população, em parte ligados às oligarquias regionais, tenham apoiado o golpe e a destituição de Dilma Roussef em função de uma dinâmica própria que envolve uma gama de fatores complexos, mas que revelam uma disputa de poder que é da ordem de uma “guerra política”.

Para além desses aspectos factuais e sujeitos a análises mais finas e com causas e efeitos diversos da interpretação apenas esboçadas na presente ocasião, assistimos a um bloqueio da redistribuição das rendas do petróleo e de prioridade dada para a educação e para a saúde o que aparentemente é um paradoxo. Isso porque, se critica comumente a “maldição do petróleo” que seria o fato de estados e municípios serem dependentes desses recursos e ficarem à mercê das flutuações dos preços do petróleo tanto no que diz respeito à economia do petróleo e suas atividades propriamente ditas, como da economia dos *royalties* que se refere às rendas petrolíferas propriamente ditas distribuídas para territórios que não são contemplados com a localização neles das atividades do setor⁵, mas que recebam rendas em função da confrontação com campos e/ou localização tão somente dos campos em seu território (PESSANHA, 2017), bem como se explicita comumente a necessidade de se direcionar os recursos do petróleo para a mudança tecnológica e a busca de energias renováveis, o que depende de investimentos em educação e pesquisa que no Brasil são associadas.

Diante disso, fica a pergunta como que setores do congresso nacional que em 2012 e 2013, em particular os parlamentares dos estados nordestinos, apoiaram essa redistribuição puderam contribuir para a destituição da presidenta que defendeu essas opções? A questão, talvez, central parece ser as desigualdades regionais e no interior das regiões as desigualdades de classes sociais, assim a questão regional recobre e acentua a questão das relações entre dominados e dominantes, pois, direcionar para o conjunto da população brasileira como previu a lei 12.258 de 2013 em seu artigo segundo que os recursos que relatamos mais acima: “[...] *serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde* [...]” é indicar, em primeiro lugar, uma prioridade territorial, que os recursos provenientes das rendas não fossem predominantemente para os estados e municípios que se encontram na região mais rica do país, ainda que parcela significativa, cerca de 1/3 destas rendas continue nestes território, e que esta região é a que já acolhe as principais infraestruturas dessa indústria associadas ao pré-sal e à indústria do petróleo como um todo, principalmente o estado do

⁵ Apesar da crise e do fechamento de centenas de milhares de postos de trabalho em função da política da atual direção da Petrobras e do governo Bolsonaro, o estado do Rio de Janeiro continua comandando a cadeia produtiva do gás e do petróleo com a presença em seu território, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, dos comandos das principais empresas nacionais e multinacionais do setor, bem como inúmeras atividades produtivas associados a cadeia petróleo e gás (Cf. FERREIRA e ZANOTELLI, 2020)



Rio de Janeiro, em segundo lugar, é indicar que as rendas seriam destinadas às parcelas das classes dominadas que dependem mais das escolas e da saúde públicas.

O que se manifesta nas correlações de forças que paralisaram a redistribuição das rendas do petróleo é o que foi analisado por Francisco de Oliveira (OLIVEIRA, 1977) que se inscreve sob a forma de reprodução do capital e da reprodução da dominação que independe dos locais de inserção das classes dominantes, essas são colaboradores e partícipes da exploração de seu povo, mesmo que se vendam como “regionalistas” em determinado momento de sua trajetória histórica. Assim, haveria aqui uma homogeneização” e “coesão” da região sob o viés do interesse econômico das classes dominantes. O que nos interroga ainda sobre a própria noção de “desenvolvimento desigual e combinado” e que foi recuperada pela geografia crítica indicando as disparidades dos territórios como alimentadoras dos processos de exploração no interior do sistema capitalista de maneira homogênea e diferencial do ponto de vista da divisão espacial do trabalho (SMITH, 1988). Além disso podemos notar, igualmente, a existência, em outro sentido mais amplo e que não se reduz à análise puramente econômica, de “blocos históricos-geográficos regionais” que buscam pela força e pelo consenso produzido evitar mudanças essenciais na dominação, utilizando para isso o convencimento simbólico e material. Assim, muitas vezes a “coesão” de uma região dá força e sustenta as classes dominantes por meio da fabricação do mito regional (HAESBAERT, 2010), no nosso caso são três estados sobre os quatro da região Sudeste que procuram definir uma identidade e disputar um reconhecimento material e simbólico que lhes daria direito a receber a maior parte das rendas petrolíferas, o que, em última instância, favorece, de maneira mais ampla, as classes dominantes destes estados e não o conjunto de sua população, ainda que possam existir exceções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa hipótese que esperamos ter demonstrado, é a de que por meio de correlações de forças num determinado momento histórico se conseguiu em função de uma conjuntura política específica se fazer aprovar uma legislação que mudaria provavelmente a história da educação e da saúde do país, pois se previa que “A nova lei, segundo o governo federal, deverá trazer um aporte adicional de R\$ 112 bilhões para as duas áreas em 10 anos” (ANTUNES, 2013), porém esta mudança não foi seguida de fato. Também ela poderia ter mudado as correlações de forças entre as regiões do país e no interior dessas regiões, entre as classes dominadas e dominantes com o investimento maciço em educação e saúde distribuído proporcionalmente e conforme a regulamentação em vigor para o conjunto da população, favorecendo relativamente mais os estados e municípios não produtores nos destinos dos recursos, ainda que a região produtora guardasse, como vimos, após as mudanças, perto de 1/3 dos royalties e 1/4 das participações especiais, em particular, e principalmente, o estado do Rio de Janeiro. Os dominados poderiam assim, constituir uma aliança de classes a nível nacional desbancando as elites regionais que



frequentemente se utilizam da região e/ou de uma identidade estadual construída como forma de luta política para permanecerem no poder.

Mas as desigualdades territoriais entre estados e municípios e no interior desses entes federados entre as classes dominadas e dominantes sob o discurso regionalista e/ou de identidades estaduais e municipalistas fabricadas acabam legitimando a captura das rendas pelas elites políticas e econômicas. Essas disputas inclusive são espelhadas dentro dos próprios estados produtores onde determinados municípios mesmo sem terem uma área importante onde existam recursos advindos da exploração e produção de petróleo conseguem por meio de artifícios (projeção dos limites dos municípios na plataforma marítima baseados em linhas ortogonais e efetuados pelo IBGE) e por meio de uma ‘invenção’ da tradição da região (MESQUITA, 2021) se perpetuar no comando da hierarquia regional e favorecer uma “modernização conservadora” e a manutenção da dominação social.

Assim, as alianças tecidas internamente nos estados confrontantes, em particular no Rio de Janeiro (Cf. o caso de Campos estudado por MESQUITA, 2020) lutam para manter a distribuição desigual, mas que, em geral, apesar de percolar para o conjunto da sociedade acaba favorecendo a continuidade das elites regionais no poder.

REFERÊNCIAS

- ALBUBERQUE JR., D. M. A invenção do Nordeste e outras artes. Recife: Fundação Joaquim Nabuco e São Paulo e Ed. Massangana; São Paulo: Cortez, 1999.
- ANP. **Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural**. Rio de Janeiro: ANP, 2001.
- ANP. **Manual de cálculo dos royalties**. Rio de Janeiro: ANP, 2010.
- ANP. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, **Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo e do Gás Natural**. Rio de Janeiro: ANP, 2020.
- ANTUNES, André. Presidente sanciona lei que garante recursos do petróleo para a educação e a saúde. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 12/09/2013. Disponível em <https://www.epsjv.fiocruz.br/printpdf/5208>, consultado em 05/07/2021.
- BRETAS, Ana Maria *et al.* Dependência das rendas petrolíferas nos municípios do RJ. **GeoUerj**, n. 35, p. 1-29, 2019.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa-Rio de Janeiro: Difel-Bertrand Brasil, 1989.
- FERREIRA Francismar Cunha e Zanutelli, Cláudio Luiz. Circuito espacial da produção e o círculo de cooperação da indústria do petróleo: O caso da Petrobras, **Espaço e Economia** [Online], 20 | 2020, posto online no dia 05 janeiro 2021, consultado o 24 setembro 2021. URL: <http://journals.openedition.org/espacoconomia/18262>; DOI: <https://doi.org/10.4000/espacoconomia.18262>
- HAESBAERT, Rogério. Regional-global. Dilemas da Região e da Regionalização na Geografia Contemporânea. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.



MESQUITA, Zandor Gomes. **Entre a “di-visão”, o “arte-fato” e os “meios”: a “invenção” da região Norte fluminense** (Tese de doutorado em Geografia) - Programa em Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGG-UFES), Vitória, 2021. 348 páginas.

MORAES, Antônio Carlos Robert. **Ideologias geográficas**. São Paulo: Hucitec, 1996 [1988].

OLIVEIRA, Francisco. **Elegia para uma re(li)gião. Sudene, Nordeste, planejamento e conflito de classes**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

PESSANHA, Roberto Moraes. **A relação transescalar e multidimensional “Petróleo-Porto” como produtora de novas territorialidades**. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Programa de Políticas Públicas e Formação Humana, Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SMITH, Neil. **Desenvolvimento desigual**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

SILVEIRA, R. **O regionalismo nordestino**. São Paulo: Moderna, 1984.

ZANOTELLI, C; MEDINA, J.L.; FERREIRA, F.C.; ADÃO, M.O.F. **A notícia como máquina de guerra. Análise dos discursos sobre a Petrobras e a produção de petróleo e gás nos jornais: um enfoque no Espírito Santo**. Vitória: Edufes, 2019.

ZANOTELLI, Cláudio Luiz; FERREIRA, Francismar Cunha. Entre a Soberania e a Governamentalidade Neoliberal: O Processo de Privatização do Grupo Petrobras. **Continents**, n. 18, p. 8-66, jul. 2021. ISSN 2317-8825. Disponível em: <<https://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/370>>.

Acesso em: 24 set. 2021. Doi: <https://doi.org/10.51308/continentes.v1i18.370>